**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Av. André Araújo, N. 200 - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tre-am.jus.br  
Fórum Eleitoral

**DECLARAÇÃO - 58ª ZE**

Declaro que nesta data o(a) Sr.(a) **MICHEL FILGUEIRAS MATOS, Inscrição Eleitoral nº 20794122267**, tendo sido convocado(a) para trabalhar como **APOIO LOGÍSTICO**, nas **ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024**, conforme **Resolução TSE nº 23.736/2024 (Atos Gerais das Eleições)**, compareceu no **Local de Votação**, trabalhando a contento no **1º turno em 03/10, 04/10, 05/10 e 06/10** e no **2º turno em 24/10, 25/10, 26/10 e 27/10** de sua convocação, atuando como **Coordenador de Local de Votação** na semana do pleito, de acordo com os **Arts. 119 a 128 da Lei 4.737/65**.

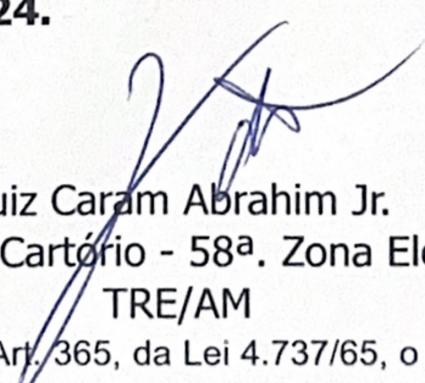
Neste sentido, em respeito ao estatuído no art. 98 da Lei 9.504/97 o Apoio Logístico devidamente convocado tem direito a 2 (dois) dias de folga por cada dia de trabalho no Local de Votação na semana do pleito, já que se trata de uma convocação judicial para a Eleição.

**Portanto, possuí como direito ao total de 16 (dezesesseis) dias de folgas, já que trabalhou na semana do pleito em 08(oito) dias na organização das Seções Eleitorais.**

**"Resolução TSE nº 23.736/2024, Art. 16 caput e § 1º:** As eleitoras e os eleitores nomeadas(os) para compor as juntas eleitorais e as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa e para atuar como apoio logístico e as(os) demais auxiliares convocadas(os) pelo juízo eleitoral para os trabalhos eleitorais serão dispensadas(os) do serviço nos dias de atuação, inclusive no dia em que participarem do treinamento presencial ou virtual síncrono (Lei nº 9.504/1997, art. 98).

**§ 1º** A cada dia de convocação serão concedidos 2 (dois) dias de folga, sem prejuízo de salário, vencimento ou outra vantagem (Lei nº 9.504/1997, art. 98).

**Manaus (AM), 27 de outubro de 2024.**

  
Luiz Caram Abrahim Jr.  
Chefe de Cartório - 58ª. Zona Eleitoral  
TRE/AM

Informamos que, de acordo com a redação do Art. 365, da Lei 4.737/65, o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados. E mais, é crime eleitoral, o disposto no Art. 347 da citada Lei, o qual transcrevemos:

**"Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:**

**Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa."**